



PROJETO DE LEI Nº 111 de 2009
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES

EMENTA

INSTITUI O "DIA DO AGENTE DO MEIO AMBIENTE".

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
PRESIDENTE DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 07
De 051.06 17/09



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJ DE LEI 111/ 2009

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 20/05 Rec. Por

INSTITUI O "DIA DO AGENTE DO MEIO AMBIENTE"

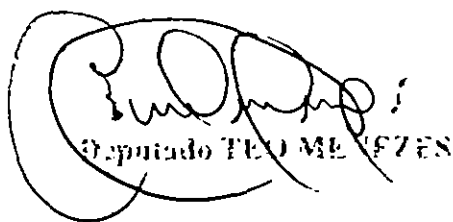
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA

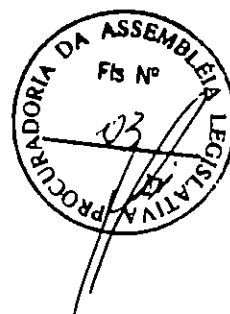
Art. 1.º - É instituído o Dia do Agente do Meio Ambiente a ser comemorado
anualmente, no dia 5 junho.

Parágrafo Único - São reconhecidos como Agente do Meio Ambiente todas as
pessoas que profissionalmente vivem de recolher lixo reciclável em nosso Estado.

Art. 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 12 de Maio de 2009


Deputado TEÓFILO MENDES



O presente Projeto de lei visa consagrar um dia especial para comemorarmos e homenagearmos os "CATADORES DE LIXO", que neste projeto recebem o nome de "AGENTE DO MEIO AMBIENTE" Trabalhadores que para ressaltarmos sua importância temos que conhecer o fruto do seu trabalho, onde o resultado é um Meio Ambiente limpo e consequentemente vida saudável para todos os moradores do Planeta Terra

Todo lixo produzido, normalmente é recolhido pelos caminhões de lixo e por catadores de lixo e levado até as centrais de reciclagem e lá é separado e classificado para o reaproveitamento. Muitas famílias sobrevivem da venda deste material. A separação do lixo, orgânico (molhado) do inorgânico (seco), é importantíssima para o processo da reciclagem, uma vez que, quando misturado dificulta no processo de "garimpagem" dos catadores de lixo.

Os chamados "catadores de lixo" são importantes agentes em favor da limpeza do nosso meio ambiente. Muitas famílias sobrevivem desta importante atividade. Os catadores de lixo, formam um segmento que com seu trabalho reduz drasticamente o impacto ambiental dos resíduos sólidos. No entanto, os catadores ainda são bastante discriminados, todas as conquistas do grupo, desde associações e cooperativas até melhores equipamentos para a realização de suas tarefas foram obtidas com o próprio esforço de seus membros. É papel dos governantes, oportunizar não só melhores condições de trabalho, mas também um maior reconhecimento por sua importante função social.

No nosso Estado temos algumas cooperativas que têm como atividade principal a reciclagem do lixo. Portanto, é necessário que o Poder Público valorize o trabalho realizado por estes "Catadores de Lixo". A tarefa é importante também para o resgate da auto estima, pois eles saberão que não estão apenas catando papel ou lixo, mas estão ajudando a sociedade e os cidadãos a viver melhor.

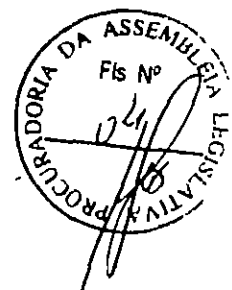
A reciclagem deve ser apoiada. Só um trabalho sério em torno da reciclagem irá impedir que o volume de lixo no Estado não continue crescendo. A reciclagem protegerá também o meio ambiente, impedindo que os lixões se reproduzam pelas cidades, causando males também ao ser humano. Felizmente as pessoas vêm percebendo a importância que os catadores de lixo têm.

A maior discriminação vem do próprio Poder Público, que ainda não percebeu a utilidade social dos catadores. Com este Projeto de Lei estes terão um dia especial no calendário do Estado, sabemos que é o mínimo, mas temos que lutar para ser o início de um reconhecimento de um apoio para se organizarem e continuarem ampliando este importante trabalho.

Ante o exposto, conclamamos aos nobres pares, no sentido de aprovarmos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de maio de 2009.


Deputado TEO MENEZES



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

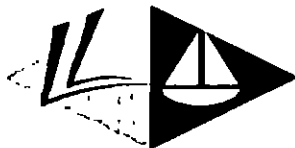
() Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 21/05/09 Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 21 de 5 de 9
Guarano

De acordo com art 183
Do R. Lukaus encaminha-se a
Comissão Constitucional
Justica e Recurso
Em
Presidente

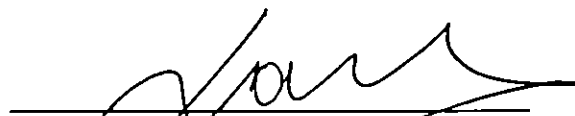


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 111 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

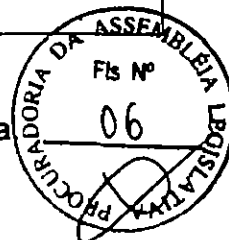
Comissão de Justiça, em 21 / 05 / 2009.


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas. Fortaleza, <u>21</u> / <u>05</u> / <u>09</u>
Procurador(a)

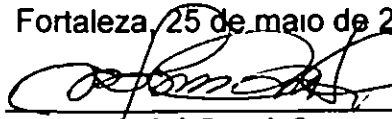


Projeto de Lei n.º	111/2009
Autoria	DEPUTADO (A) TEO MENEZES



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica

Fortaleza, 25 de maio de 2009


Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(À) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE , para ,
 com assessoria de **Dra. JULIANA MOTA HOLANDA**, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 25 de maio de 2009.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
 Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER N° LO 0220/09
PROJETO DE LEI N° 111/09
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: INSTITUI O "DIA DO AGENTE DO MEIO
AMBIENTE".



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 111/09, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Teo Menezes, que "*Institui o Dia do Agente do Meio Ambiente.*"

ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte

"Art 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art 25, § 1º, "*in verbis*"

"Art 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição"

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"

PARECER Nº LO 0220/09
PROJETO DE LEI Nº 111/09
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: INSTITUI O "DIA DO AGENTE DO MEIO
AMBIENTE".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis":

"Art 14. O Estado do Ceará, *pessoa jurídica de direito público interno*, *exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios*

()

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação,"

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis

"Art 60 Cabe a iniciativa de leis

I – aos Deputados Estaduais"

PARECER N° LO 0220/09
PROJETO DE LEI N° 111/09
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: INSTITUI O "DIA DO AGENTE DO MEIO
AMBIENTE".



Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, e suas alíneas)

→ V x V TI

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts 18, 25 a 28) (Afonso da Silva, José Curso de Direito Constitucional Positivo, pág 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, in verbis.

PARECER N° LO 0220/09
PROJETO DE LEI N° 111/09
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: INSTITUI O "DIA DO AGENTE DO MEIO
AMBIENTE".



Art 88 Compete privativamente ao Governador do Estado

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta
Constituição,*

()

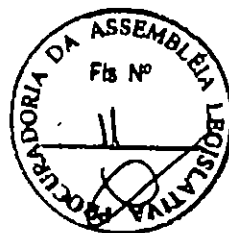
*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da
administração estadual, na forma da lei"*

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que Institui o Dia do Agente do Meio Ambiente, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral, do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art 2º da Carta Magna da República e art 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão

PARECER N° LO 0220/09
PROJETO DE LEI N° 111/09
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: INSTITUI O "DIA DO AGENTE DO MEIO
AMBIENTE".



No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*

"Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de
()

III – leis ordinárias,"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D O 12 12 96), respectivamente, abaixo

"Art 196 As proposições constituir-se-ão em
()

II – projeto
()

b) de lei ordinária,
()

Art 206 A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto "
()

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado,"

PARECER N° LO 0220/09
PROJETO DE LEI N° 111/09
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: INSTITUI O "DIA DO AGENTE DO MEIO
AMBIENTE".



CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D O 12 12 96)

É o parecer, salvo melhor juízo

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 26 de maio de 2009

Francisco Giovanni Felismino Leite

Consultor Técnico-Jurídico

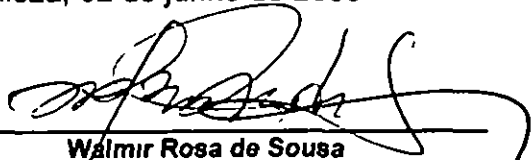
Assessorado por **Dra. Juliana Mota Holanda**

OAB 21 571

De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Coordenador
Fortaleza, 02 de junho de 2009

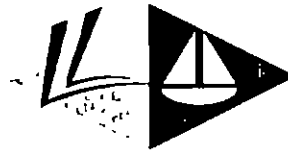

Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Procurador
Fortaleza, 02 de junho de 2009

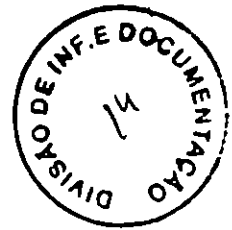

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação
Fortaleza, 02 de junho de 2009


José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 211 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. LULA MORAIS

Comissão de Justiça, em 04 de JUNHO de 2009

PARECER

SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL, ACOMPAN-
HANDO POSICIONAMENTO DA PROCURADO-
RIA DESTA CASA.

/ / / /

Lula Moraes

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 17 de junho de 2009

X [Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 25 de junho de 2009
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 25 de junho de 2009
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 111/09

INSTITUI O DIA DO AGENTE DO MEIO AMBIENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Agente do Meio Ambiente, a ser comemorado, anualmente, no dia 5 do mês de junho

Parágrafo único. São reconhecidos como Agente do Meio Ambiente todas as pessoas que, profissionalmente, vivem de recolher lixo reciclável em nosso Estado

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
25 de junho de 2009

 _____ PRESIDENTE
_____ RELATOR

Sanção. Publique-se
em 07/07/2009

Lei nº14.401

de 07/07/2009



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E SETE

INSTITUI O DIA DO AGENTE DO MEIO AMBIENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Agente do Meio Ambiente, a ser comemorado, anualmente, no dia 5 do mês de junho

Parágrafo único. São reconhecidos como Agente do Meio Ambiente todas as pessoas que, profissionalmente, vivem de recolher lixo reciclável em nosso Estado

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de junho de 2009

DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE

DEP FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE

DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
1º SECRETÁRIO

DEP FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO

DEP HERMÍNIO RESENDE
3º SECRETÁRIO

DEP OSMAR BAQUIT
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 97 DE 25.6.19

LEI Nº 14408 de 7.7.19
PUBLICADA EM 9.7.19

.....*Guarua*.....

.....*Guarua*.....

ARQUIVE-SE.
DIV EXP. LEGISLATIVO

EM 30.7.19

.....*Guarua*.....